



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ESTADO DA BAHIA**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 126ª ZONA ELEITORAL

RRC n.º 0600137-95.2020.6.05.0126

Requerente: Ministério Público Eleitoral

Requerido(a): CORCINO GOMES DA SILVA NETO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio do seu agente signatário, vem, respeitosamente, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 127 da Constituição Federal, bem como no art. 3º da Lei Complementar n.º 64/1990 c/c o art. 32, III, da Lei n.º 8.625/1993, vem oferecer **IMPUGNAÇÃO ao pedido de REGISTRO DE CANDIDATURA** para o cargo de Vice-Prefeito formulado em favor de **CORCINO GOMES DA SILVA NETO**, já qualificado nos autos em epígrafe, pelos motivos a seguir explicitados:

1. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

O requerido pleiteou, perante a Justiça Eleitoral, registro de candidatura ao cargo de VICE-PREFEITO pelo partido PROGRESSISTAS - PP, após escolha em convenção partidária, consoante o DRAP vinculado.

No entanto, o requerido encontra-se com restrição ao seu direito de elegibilidade, porquanto se enquadra na hipótese prevista no art. 1º, I, g, da LC n.º 64/1990, com redação dada pela LC n.º 135/2010, segundo o qual são inelegíveis:

“os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ESTADO DA BAHIA**

Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão [...].”

Conforme o TSE¹,

“[...] a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 não incide em todo e qualquer caso de rejeição de contas públicas, sendo exigível o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (I) rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (II) decisão do órgão competente que seja irrecorrível no âmbito administrativo; (III) desaprovação decorrente de (a) irregularidade insanável que configure (b) ato de improbidade administrativa, (c) praticado na modalidade dolosa; (IV) não exaurimento do prazo de oito anos contados da publicação da decisão; e (V) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário [...]”

No caso em tela, restam cumpridos todos esses requisitos impeditivos.

Observa-se, de início, a existência de “rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas”, tendo em vista que o impugnado teve as contas relativas à utilização dos recursos repassados ao município de Baianópolis/BA no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE no exercício de 2001, ocasião em que era PREFEITO, julgadas irregulares pelo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO no ano de 2014, em Tomada de Contas Especial.

Assinala-se, outrossim, que o órgão responsável pela desaprovação das contas do impugnado, o TCU, ostenta competência para esse julgamento, não se cuidando de mero parecer, vez que se trata, repise-se, de Tomada de Contas Especial.

“Ainda pensando na vida pregressa do candidato e na necessidade de preservação da moralidade e probidade administrativas, valores inscritos no art. 14, § 9º, da CF/88, a LC n. 64/90, já na sua redação original, impôs a inelegibilidade daqueles “que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ...”²

1 REspe nº 67036/PE – Rel. Min. Luís Roberto Barroso - j. 3.10.2019

2 Curso de Direito Eleitoral, Edson de Resende Castro, Ed. Del Rey, 10ª edição, 2020, p. 297.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ESTADO DA BAHIA**

Sabe-se que todos os ordenadores de orçamento e de despesas públicas são obrigados a prestar contas de sua gestão ao respectivo Tribunal de Contas, que exerce o controle externo das contas públicas, ora julgando-as, ora oferecendo parecer prévio que auxilia a decisão da Casa Legislativa. Então, os Prefeitos, Governadores, Presidente da República, Presidentes do Senado, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Municipais, os Presidentes de Tribunais, os Procuradores Gerais de Justiça, como também os dirigentes de Autarquias e Fundações Públicas, dentre outros, porque têm a gestão do orçamento ou a administração de bens ou valores públicos, estão obrigados a prestar contas da execução orçamentária e da realização das despesas ao Tribunal de Contas.

Ordinariamente, as contas são apreciadas às inteiras, ou seja, envolvendo todo o exercício financeiro (contas anuais). Mas também há contas parciais ou específicas, como as relativas a convênios ou as resultantes de inspeções (às vezes motivadas por denúncias) ou tomadas especiais de contas. Se essas contas forem rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível, aquele gestor e/ou administrador fica inelegível.

Aludida decisão sobre as contas, em igual passo, ostenta a nota de irrecurribilidade, o que perfaz a exigência de “decisão do órgão competente que seja irrecorrível no âmbito administrativo”. O julgamento dos embargos de declaração, (doc. em anexo), data de 2014, tendo sido confirmada em definitivo a rejeição das contas, por irregulares.

No caso dos autos, destaca-se que a presente desaprovação de contas decorre de irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, consistente na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Baianópolis/BA no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no exercício de 2001.

Cabe, nesse passo, sem almejar substituir a leitura de todos os documentos acostados relacionados à rejeição de contas, trazer a lume trechos do julgamento do ACÓRDÃO N.º 5125/2014 – TCU – 1ª Câmara, que demonstram terem ocorrido tais atos de improbidade.

*GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara TC 009.219/2013-7
Natureza: Tomada de Contas Especial Entidade: Município de Baianópolis/BA Responsável: Corcino Gomes da Silva Neto (423.247.005-06) Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde (00.378.257/0001-81) Advogado constituído nos autos: Marcelo Azevedo Palma, OAB/BA 14.207, e outros, peça 8.
SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PNAE 2001. NÃO COMPROVAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS*



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ESTADO DA BAHIA**

**ÀS ESCOLAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES.
DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÕES.**

[...]

4. O FNDE realizou inspeção 'in loco', motivada por denúncias de irregularidades na execução do Programa, no período de 17 a 20/06/2002, cujo Relatório de Inspeção n.º 264/2002 (peça 1, p. 325/333), concluiu que parte dos recursos destinados a merenda escolar, no exercício de 2001, foi aplicada na aquisição de gêneros alimentícios, não sendo comprovada a distribuição às escolas.

[...]

Ocorrência: impugnação total das despesas, decorrente de não apresentação da documentação comprobatória exigida para a prestação de contas, qual seja, ausência de guias de recebimento ou documentação similar que ateste o ingresso dos produtos alimentícios nas escolas beneficiadas, o que não permite comprovar a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, exercícios de 2001

[...]

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Corcino Gomes da Silva Neto, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, III, da mesma Lei e com os arts. 209, III e § 3º, 210 e 214, III, do RI/TCU, e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das respectivas datas de ocorrência até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma da legislação em vigor [...]"

Ora, é evidente que o requerido, na qualidade de ordenador de despesas do Município de Baianópolis, deixou de verificar adequadamente se o credor comprovou seu direito em perceber os respectivos créditos como contratado, na forma estabelecida no art. 63



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ESTADO DA BAHIA**

da lei n. 4.320/1964³, promovendo o pagamento de despesa processada irregularmente, o que contraria o art. 62 do mesmo diploma legal, verbis:

Lei Federal n.º 4.320/64

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Sendo assim, a conduta temerária do requerido, indubitavelmente, configura ato de improbidade administrativa causador de dano ao erário, expressamente prevista no art. 10, IX da Lei Federal n.º 8.429/1992, *in verbis*:

Lei Federal n.º 8.429/1992:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

IX – ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regularmente.

Sobre o tema, já se manifestou o Tribunal Superior Eleitoral:

*"[...] Eleição 2012. Registro de candidato. Prefeito. Indeferimento. Inelegibilidade. Rejeição de contas. TCU. Convênio. Merenda escolar. Ato doloso de improbidade administrativa. Art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Rejeição. 1. Na espécie, os vícios apontados no acórdão regional revestem-se de extrema gravidade, por envolverem a má-gestão de recursos que deveriam ser destinados à merenda escolar. **A ausência***

3 Lei Federal n.º 4.320/1964

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

[...]

§ 2º. A liquidação de despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base

I – o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II – a nota de empenho

III – os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ESTADO DA BAHIA

de comprovação da execução do objeto do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) caracteriza ato doloso de improbidade administrativa para fins do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. [...]"

(Ac. de 21.2.2013 no AgR-REspe. nº. 6508, , rel. Min. Dias Toffoli.)

Pondera-se que a rejeição de contas – no presente caso concreto – caracteriza-se pela irregularidade insanável, cujo significado traduz a ideia de intencional contrariedade aos princípios da administração pública e de violação à probidade administrativa. A jurisprudência entendia que irregularidades insanáveis são as que apresentam “nota de improbidade” (TSE - REspe nº 23.345/SE – Rel. Min. Caputo Bastos - j. 24.9.2004). A partir da edição da LC n.º 135/2010, o legislador estabeleceu que a inelegibilidade deve ser imputada àqueles que “tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa”.

JOSÉ JAIRO GOMES⁴ observa que “o requisito de que a inelegibilidade também configure ‘ato doloso de improbidade administrativa’ tem a única finalidade de estruturar a inelegibilidade [...]. Destarte, não há falar em condenação em improbidade administrativa, mas apenas em apreciação e qualificação jurídica de fatos e circunstâncias relevantes para a estruturação da inelegibilidade em apreço”.

Das irregularidades apontadas e do inteiro teor da decisão listada, observa-se que o impugnado cometeu faltas graves e que, em tese, configuram ato doloso de improbidade administrativa.

Deve-se consignar que a Justiça Eleitoral tem a tarefa de aferir se os fatos que deram causa à rejeição de contas por irregularidade insanável contêm a aptidão de configurar ato doloso de improbidade administrativa, ou seja, se, em tese, importam dano ao erário, enriquecimento ilícito ou violação aos princípios da Administração Pública.

No mesmo passo, é desnecessário demonstrar qualquer elemento subjetivo específico para a configuração da inelegibilidade em apreço, sendo certo que **o dolo genérico ou eventual é o suficiente para a incidência do art. 1º, I, "g", da LC nº 64/1990, o qual se revela quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais e legais que vinculam sua atuação [...]** (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 6085/RJ - Acórdão de 25.6.2019 - Relator Min. Edson Fachin).



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ESTADO DA BAHIA**

Por fim, anota-se que – considerada a data da definitividade da decisão de rejeição de contas – não houve o exaurimento do prazo de 08 (oito) anos previsto em lei, e tampouco existem notícias de que essa decisão tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

2. DOS REQUERIMENTOS

Pelas razões expendidas, o Ministério Público **pede seja julgada procedente a impugnação, a fim de indeferir, em vista da causa de inelegibilidade suscitada, o requerimento de registro de candidatura do impugnado.**

Requer seja o requerido intimado, na forma e prazo estabelecidos no artigo art. 4º da LC nº 64/1990 e do art. 41, caput, da Res.-TSE nº 23.609/2019, para oferecimento de defesa.

A Procuradoria Eleitoral anexa a presente inicial documentos comprobatórios do quanto alegado; pugnando, pela juntada, se necessário, de novos elementos materiais.

ARTUR RIOS
Promotor de Justiça Eleitoral